

Projeto de Lei n.º 393/XV/1 (PCP)

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova a revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial

Data de admissão: 6 de dezembro de 2022

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.^a)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

Elaborada por: Filipa Paixão e Leonor Calvão Borges (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), João Carlos Sanches (BIB) e Susana Fazenda (DAC)

Data: 16.12.2022

I. A INICIATIVA

O projeto de lei em apreço visa alterar o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que «Aprova a revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial», alterado pelos Decretos-Leis n.º 81/2020, de 2 de outubro, n.º 25/2001, de 29 de março e n.º 45/2022, de 8 de julho.

De acordo com o proponente, para que o plano diretor municipal (PDM) integre as orientações estabelecidas nos programas de âmbito nacional e regional, é necessário que o Governo proceda à sua elaboração. Porém, o cumprimento da legislação quanto à revisão dos PDM pode estar comprometida devido aos atrasos por parte do Governo na transformação dos planos em programas.

Por outro lado, o município é penalizado, suspendendo-se o acesso a fundos comunitários, se, até 31 de outubro de 2022, não tiver lugar a primeira reunião da comissão consultiva da revisão do PDM, quando a responsabilidade é do Governo, que ainda não concluiu a transformação dos planos em programas nacionais e regionais que a legislação determina.

Para ultrapassar este problema, o proponente propõe a fixação de um prazo para o procedimento por parte do Governo em matéria da transformação dos planos em programas e alarga o prazo aos municípios para realizarem a primeira reunião da comissão consultiva já depois de cumprido o prazo estabelecido para o Governo transformar os planos em programas e para tramitarem os processos de classificação de solos no âmbito da dinâmica dos planos de ordenamento do território, tendo em conta que por circunstâncias diversas não tem sido possível cumprir os prazos previstos. É igualmente proposto, dadas as consequências que traria para o impedimento de acesso a fundos comunitários, o alargamento da excecionalidade ao ciclo urbano da água, o que no atual momento teria efeitos negativos para as populações e para as localidades.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ ([Constituição](#)) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 393/XV/1.^a (PCP) deu entrada a 2 de dezembro de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.^a), a 6 de dezembro. Encontra-se agendado para a reunião plenária do próximo dia 20 de dezembro, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 144/XV/1.^a (PSD).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)³, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova a revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial » - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal.

A iniciativa cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que prevê que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», indica no título que procede à quarta alteração ao [Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio](#), e elenca no artigo 1.º as alterações anteriores.

Não tem qualquer norma sobre o início da vigência pelo que esta, em caso de aprovação, se inicia no quinto dia seguinte ao da sua publicação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#),

³ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, deve ser tomado em consideração que se encontram pendentes mais duas iniciativas que procedem à alteração do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e que seria preferível, por motivos de segurança jurídica, que, caso as iniciativas sejam aprovadas, o fossem sob a forma de um texto único de alteração àquele diploma.

Sugere-se também que, em caso de aprovação, o número de ordem da alteração e o elenco de alterações sejam indicados apenas no artigo 1.º (objeto).

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Determina a [Constituição da República Portuguesa](#)⁴, na alínea e) do [artigo 9.º](#), que é tarefa fundamental do Estado, a proteção e valorização do património cultural do povo português, a defesa da natureza e do ambiente, a preservação dos recursos naturais e a garantia de um correto ordenamento do território.

No que se refere especificamente ao urbanismo, estabelece o n.º 4 do [artigo 65.º](#) da Constituição que «o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística», dispondo ainda o n.º 5 que «é garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território».

A alínea z) do n.º 1 do [artigo 165.º](#) inclui as «bases do ordenamento do território e do urbanismo» no elenco de matérias de reserva relativa de competência legislativa. Por seu lado, nos termos do [artigo 241.º](#), «as autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar».

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 15/12/2022.

A [Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo](#)⁵, aprovada pela Lei n.º 31/2014 de 30 de maio, estabelece as bases gerais da política pública de solos, do ordenamento do território e do urbanismo.

Este diploma prevê, entre outros, o direito ao ordenamento do território, estabelecendo que «todos têm o direito a um ordenamento do território racional, proporcional e equilibrado, de modo a que a prossecução do interesse público em matéria de solos, ordenamento do território e urbanismo, se faça no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos» ([artigo 5.º](#)).

Para a concretização deste direito «o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais têm o dever de promover a política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, no âmbito das respetivas atribuições e competências, previstas na Constituição e na lei», designadamente o dever de «planear e programar o uso do solo e promover a respetiva concretização» (n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do [artigo 8.º](#)).

As bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo foram desenvolvidas pelo [Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial](#) (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o qual define «o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.» ([artigo 1.º](#)).

De acordo com o [artigo 2.º](#) do RJIGT, em Portugal, a política de ordenamento do território e de urbanismo assenta no sistema de gestão territorial, que se organiza, num quadro de interação coordenada, nos seguintes âmbitos:

1. Âmbito nacional, concretizado através do programa nacional da política de ordenamento do território, dos programas sectoriais e dos programas especiais;
2. Âmbito regional, concretizado através dos programas regionais;

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 15/12/2022.

3. Âmbito intermunicipal, concretizado através de programas intermunicipais, planos diretores intermunicipais, planos de urbanização intermunicipais e planos de pormenor intermunicipais; e
4. Âmbito municipal, concretizado através do plano diretor municipal, dos planos de urbanização e dos planos de pormenor.

No que se refere à vinculação jurídica dos vários instrumentos de gestão territorial, refira-se que, de acordo com o [artigo 3.º](#) do RJIGT, «os programas territoriais vinculam as entidades públicas» (n.º 1), sendo que «os planos territoriais vinculam as entidades públicas e, direta e imediatamente, os particulares» (n.º 2). Dispõe ainda o n.º 5 da mesma norma que «as normas dos programas territoriais que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais».

Nesse sentido, existe um dever de coordenação interna das entidades responsáveis pela elaboração, aprovação, alteração, revisão, execução e avaliação dos programas e dos planos territoriais, as quais «devem assegurar, nos respetivos âmbitos de intervenção, a necessária coordenação entre as diversas políticas com incidência territorial e a política de ordenamento do território e de urbanismo, mantendo uma estrutura orgânica e funcional apta a prosseguir uma efetiva articulação no exercício das várias competências» (n.º 1 do [artigo 23.º](#) do RJIGT).

Esta coordenação, consoante o âmbito territorial que estiver em causa, cabe:

1. Ao Governo, se estiver em causa a coordenação das políticas nacionais consagradas no programa nacional da política de ordenamento do território, nos programas setoriais e nos programas especiais de ordenamento do território, bem como das políticas consagradas nos programas regionais, neste último caso através das comissões de coordenação e desenvolvimento regional (n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do RJIGT);
2. Às entidades intermunicipais ou ao conjunto de municípios associados para essa finalidade, se a coordenação disser respeito às políticas consagradas nos programas e nos planos intermunicipais (n.º 4 do artigo 23.º do RJIGT);
3. Aos municípios, se se tratar de políticas consagradas nos planos municipais (n.º 5 do artigo 23.º do RJIGT).

A coordenação referente à elaboração, aprovação, alteração, revisão, execução e avaliação dos programas e dos planos territoriais deve igualmente verificar-se externamente, isto é, exige-se uma «adequada coordenação das políticas nacionais, regionais, intermunicipais e municipais com incidência territorial» (n.º 1 do [artigo 24.º](#) do RJIGT). Tal implica, de acordo com o n.º 2 da mesma norma, um dever por parte do Estado, dos municípios e das associações de municípios de promoverem, «de forma articulada entre si, a política de ordenamento do território».

O [artigo 28.º](#) do RJIGT regula a forma como os programas e os planos territoriais podem ser atualizados, dispondo que «os programas estabelecem o prazo para a atualização dos planos de âmbito intermunicipal ou municipal preexistentes, após audição, respetivamente, da entidade intermunicipal ou de outra associação de municípios responsável pelo plano territorial a atualizar ou dos municípios abrangidos» (n.º 1), sendo certo que esta atualização é, ao abrigo do n.º 3 da norma, obrigatória.

Estabelece ainda o n.º 1 do [artigo 29.º](#) que «a não atualização do plano territorial, no prazo fixado nos termos do n.º 1 do artigo anterior, determina a suspensão das normas do plano territorial, intermunicipal ou municipal que deviam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo». Acrescenta-se no n.º 4 da norma que «a falta de iniciativa, por parte da entidade intermunicipal, da associação de municípios ou do município, tendente a desencadear o procedimento de atualização do plano territorial, bem como o atraso da mesma atualização por facto imputável às referidas entidades, determina a suspensão do respetivo direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais, até à data da conclusão do processo de atualização, bem como a não celebração de contratos-programa».

Por seu lado, dispõe o n.º 3 do [artigo 199.º](#) do RJIGT que «se, até 31 de outubro de 2022, não tiver lugar a primeira reunião da comissão consultiva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, ou a conferência procedimental a que se refere o n.º 3 do artigo 86.º, por facto imputável ao município ou à associação de municípios em questão, é suspenso o respetivo direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social.»

A [Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro](#), regula a constituição, a composição e o funcionamento das comissões consultivas de elaboração e de revisão do Plano Diretor Intermunicipal (PDIM) e do Plano Diretor Municipal (PDM), nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial aprovado pelo RJIGT.

O processo de elaboração dos planos municipais vem previsto no [artigo 76.º](#) e seguintes do RJIGT. O n.º 1 do artigo 76.º atribui à Câmara municipal a competência para determinar, através de deliberação, a elaboração de planos municipais.

Estabelece o [artigo 83.º](#) do RJIGT que a elaboração do PDM⁶ deva ser acompanhada por uma comissão consultiva de natureza colegial, coordenada e presidida pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, mediante o recurso à plataforma colaborativa de gestão territorial (n.ºs 1 e 8), com os objetivos de «promover a respetiva conformidade ou compatibilização com os programas de âmbito regional e nacional, bem como a sua harmonização com quaisquer outros planos, programas e projetos, de interesse municipal ou intermunicipal», «permitir a ponderação das diversas ações da Administração Pública suscetíveis de condicionar as soluções propostas, garantindo uma informação atualizada sobre as mesmas» e «promover o estabelecimento de uma adequada concertação de interesses» ([artigo 82.º](#) do RJIGT). Tal obrigação existe igualmente no âmbito do processo de revisão do PDM, conforme n.ºs 1 e 2 do [artigo 119.º](#) do RJIGT.

Nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, são membros desta Comissão:

1. A entidade responsável pela elaboração do plano;
2. Representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado que asseguram a prossecução dos interesses públicos setoriais com relevância na área de intervenção do plano;

⁶ Definido, no n.º 1 do [artigo 95.º](#) do RJIGT, como «o instrumento que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.»

3. Representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano;
4. Um representante do conselho metropolitano, da assembleia intermunicipal ou da assembleia municipal, consoante o caso;
5. Representantes dos municípios vizinhos;
6. Representantes dos serviços e entidades que administrem áreas de jurisdição especial, exerçam poderes sobre zonas do território sujeitas a restrições de utilidade pública ou tutelem atividades exercidas por entidades privadas em regime de concessão ou equiparável.

De acordo com a referida Portaria, 15 dias após a comunicação à CCDR, pela entidade responsável pela elaboração do PDIM ou do PDM, do teor da deliberação que determina a elaboração ou revisão do plano, deve realizar-se uma reunião preparatória, na qual é apreciada a referida deliberação e proposta a composição concreta da comissão consultiva (artigos 3.º e 4.º da Portaria). No prazo de 10 dias após tal reunião preparatória, é constituída a comissão consultiva (artigo 5.º da Portaria).

A comissão consultiva reúne:

1. Em plenário, pelo menos duas vezes no decurso do procedimento de acompanhamento da elaboração ou da revisão do PDIM ou do PDM, sendo que apenas estas reuniões têm carácter deliberativo (n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º da Portaria).
2. Sectorialmente, com o fim de concertar interesses e resolver conflitos (artigo 14.º da Portaria).
3. A solicitação da entidade responsável pela elaboração do plano, para apreciação de propostas de alteração significativa no âmbito dos trabalhos ou da respetiva programação, bem como nos casos em que esteja em causa o cumprimento do dever de cooperação (n.º 2 do artigo 13.º da Portaria).

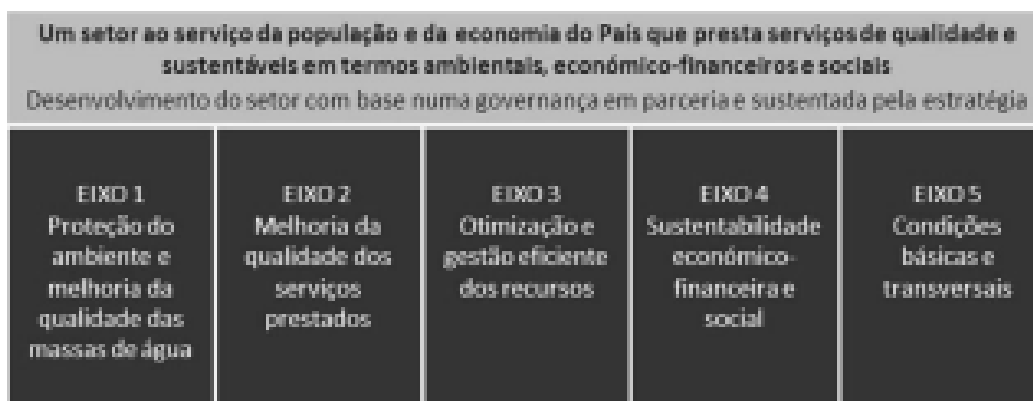
A ata da comissão consultiva contendo as posições finais das entidades e serviços nela representadas bem como a pronúncia, designadamente, sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e a compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes, deve acompanhar o parecer final da CCDR, o qual traduz a decisão final e vinculativa de toda a Administração (artigo 17.º).

Conforme previsto no [artigo 86.º](#) do RJGIT, a constituição da conferência procedimental tem carácter facultativo, podendo ter lugar no âmbito dos procedimentos de elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor. De facto, cabe à câmara municipal, na elaboração destes planos, solicitar o acompanhamento que entender necessário.

De acordo com a [informação](#) disponível no [portal da Agência Portuguesa do Ambiente](#), o ciclo urbano da água engloba todas as fases desde a captação de água, superficial ou subterrânea, até à sua rejeição final no meio recetor.

O [Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais 2020 \(PENSAAR 2020\)](#)⁷ foi aprovado pelo [Despacho n.º 4385/2015, de 30 de abril](#), e veio definir uma nova estratégia para o setor de abastecimento de água e saneamento de águas residuais e tem como lema «Uma estratégia ao serviço da população: serviços de qualidade a um preço sustentável».

O PENSAAR 2020 definiu cinco objetivos estratégicos:



Fonte: Despacho n.º 4385/2015, de 30 de abril

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

⁷ Informação disponível no portal da Agência Portuguesa do Ambiente.

- **Âmbito internacional (DILP)**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha

ESPAÑA

Espanha é um estado com características quase federais, com 4 níveis de governo: o governo nacional, 17 comunidades autónomas, 50 províncias e 8119 municípios.

A [Constituição espanhola](#)⁸, designadamente no seu título VIII - *De la Organización Territorial del Estado*, atribui responsabilidade pelo planeamento do território às comunidades autónomas, contudo, o governo nacional prepara o enquadramento legislativo que orienta as leis regionais. Além disso, o governo de Espanha tem importantes poderes em políticas relacionadas com o planeamento espacial, nomeadamente ao nível da legislação ambiental e, de um modo geral, legislação que afeta as possibilidades de aproveitamento da terra.

Apesar do exposto, o governo espanhol não tem, de acordo com uma decisão do Tribunal Constitucional, competência para preparar um plano espacial nacional de âmbito geral. Com efeito, a [sentença 61/1997](#) deste tribunal relativa às normas previstas no [Real Decreto Legislativo 1/1992, de 26 de junio](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre el Régimen del Suelo y Ordenación Urbana determinou pela inconstitucionalidade de um Plano Nacional de Ordenamento previsto no seu artigo 66.º. Pode, contudo, elaborar planos setoriais em diversas áreas (por exemplo, o Plano Hidrológico, o Plano de Resíduos Sólidos, os Planos Ambientais ou o Plano de Infraestrutura).

Assim, as comunidades autónomas desenvolvem e complementam a legislação básica nacional relativa ao ordenamento do território, estabelecendo o seu próprio quadro legislativo.

⁸ Diploma retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 15/12/2022.

A título exemplificativo, apresenta-se a legislação sobre o tema em apreço em vigor na **Comunidade Autónoma da Andalucia**, nomeadamente:

A [Ley 7/2021, de 1 de diciembre](#) (consolidada), de impulso para la sostenibilidad del territorio de Andalucía.

De acordo com o seu [artigo 34.º](#), a ordenação territorial será realizada através dos seguintes instrumentos:

- a) O Plano de Ordenamento do Território de Andalucia;
- b) Os planos sub-regionais de Ordenamento do Território;
- c) Projectos de Ação Autónoma, quando realizem ações não previstas no ordenamento do território em vigor que sejam declaradas de interesse autónomo.

Nos termos do [artigo 40.º](#), o Plano de Ordenamento do Território de Andalucia deverá conter as seguintes especificações.

- a) O diagnóstico das oportunidades e problemas territoriais, os objetivos específicos a atingir e a definição de propostas de atuação durante o período de vigência do plano;
- b) O esquema de articulação territorial, integrado pelo sistema de cidades, suas funções urbanas e suas áreas de influência, os principais eixos de comunicação do território, os critérios de melhoria das acessibilidades e as infraestruturas básicas do sistema de transportes, hidráulica, telecomunicações, energia e outros semelhantes;
- c) Os critérios territoriais básicos para a delimitação e selecção das áreas de ordenamento territorial, ambiental, económico e sectorial e sua integração no sistema de transportes;
- d) Os critérios territoriais básicos para o ordenamento do espaço costeiro, para a localização de espaços livres, equipamentos e serviços e infra-estruturas de carácter supra-local e para a localização de habitação subsidiada;
- e) Os critérios territoriais básicos para a gestão sustentável da água e de outros recursos naturais, bem como para a preservação e valorização do património cultural, natural, paisagístico e arquitectónico;
- f) A identificação, quando for o caso, de ações territoriais específicas com relevância estratégica;
- g) A indicação das áreas afectadas por processos naturais ou actividades antrópicas susceptíveis de gerar riscos catastróficos e a definição das determinações territoriais de acção a considerar para a sua prevenção, incluindo as necessárias para contribuir para

a mitigação dos efeitos das alterações climáticas e a adaptação do território às novas condições dele derivadas;

h) Os critérios territoriais básicos destinados a evitar a formação de novos assentamentos em terrenos rurais;

i) A indicação das áreas ou sectores que deverão ser objecto de Planos Sub-regionais de Ordenamento do Território ou Planos com Impacto no Ordenamento do Território, bem como de programas coordenados destinados a desenvolver as estratégias e orientações territoriais do Plano;

j) As determinações dos Planos de Ordenamento do Território de âmbito sub-regional e dos Planos com Impacto no Ordenamento do Território que devam ser objecto de aplicação directa e dos que devam ser objecto de adaptação, fixando para o efeito um prazo, findo o qual os seus as determinações serão directamente aplicáveis à Administração e aos cidadãos, conforme sua natureza;

k) A concretização daquelas determinações do plano cuja alteração obrigue à sua revisão.

l) A estimativa económica das acções incluídas no plano e as suas prioridades de implementação.

m) Previsões para o desenvolvimento e execução do plano.

n) Os critérios de periodicidade e conteúdo necessários à elaboração de relatórios de gestão em que seja avaliado o grau de cumprimento das determinações do plano e seus efeitos.

Nos termos do [artigo 41.º](#), compete ao Consejo do Gobierno, sob proposta do responsável do Ministério competente em matéria de Ordenamento do Território e Urbanismo, acordar a formulação do Plano de Ordenamento do Território Andaluz, após o que será enviado ao Parlamento para aprovação.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, na Legislatura em curso, estão pendentes para apreciação as seguintes iniciativas legislativas:

Projeto de Lei n.º 393/XV/1 (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

- [Projeto de Lei n.º 144/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

- [Projeto de Lei n.º 387/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Procede à alteração do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, por forma a assegurar processos de elaboração, alteração ou revisão dos programas e dos planos territoriais mais democráticos, participativos e respeitadores do ambiente e da vontade das populações.

O GP do PSD apresentou, no passado dia 21 de julho, a [Apreciação Parlamentar n.º 1/XV/1.ª](#), do Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho - Altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, prorrogando o prazo para incluir nos planos municipais e intermunicipais as regras de classificação e qualificação dos solos.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A pesquisa à mesma base de dados, na Legislatura anterior, não devolve quaisquer resultados relativamente a iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 07 de dezembro de 2022, a audição do Governo e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e do Governo e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, para emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres podem ser consultados na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

Nos termos do disposto no artigo 141.º do Regimento, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Projeto de Lei n.º 393/XV/1 (PCP)

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

OLIVEIRA, Fernanda Paula – **Breves reflexões sobre a alteração ao regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial : o Decreto-Lei nº 25/2021, de 29 de março.** Coimbra : Almedina, 2021. 197 p. ISBN 978-972-40-9476-2. Cota: 279/2021

Resumo: «A presente publicação contém algumas breves reflexões sobre as alterações ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial que decorrem do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março.

Não se podia deixar de assinalar a publicação e entrada em vigor deste diploma, há muito esperado pelos municípios por nele estar vertida a prorrogação do prazo legalmente definido para a incorporação nos planos municipais do novo regime em matéria de classificação e qualificação dos solos, mas que introduz outras alterações àquele regime que não deixarão de suscitar dúvidas e discussões.

A prática vai, por certo, encarregar-se de esclarecer algumas das dúvidas que aqui se colocam; mas também vai levantar outras que aqui não se conseguiram aliviar.

De qualquer modo, visa esta publicação, suscitar uma discussão mais ampla que permita, mais do que melhorar a legislação, melhorar as práticas instituídas neste domínio tão importante do nosso direito.»

Destaca-se nesta monografia, no Anexo I, o comentário da autora: «importa, por isso, atender às recomendações dirigidas ao Governo pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e pela CNT, no sentido da prorrogação do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, até ao dia 31 de dezembro de 2022. Porém, é igualmente necessário reforçar as medidas tendentes a promover a conclusão deste processo, designadamente, adotando uma previsão intercalar destinada a assegurar que os procedimentos já se encontram em fase de instrução a 31 de março de 2022, e procede-se ao aperfeiçoamento do mecanismo de suspensão associado ao incumprimento do prazo final da adaptação dos planos, prevendo a necessária identificação, pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, das áreas objeto de suspensão.»